

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO
MARANHÃO

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS

DO ESTADO DO MARANHÃO



ORGANIZAÇÃO:
MOVIMENTOS SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DO MARANHÃO

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI DE TERRAS

Dispõe sobre a política estadual de regularização das ocupações rurais e não rurais em terras públicas e devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política estadual de regularização das ocupações rurais e não rurais em terras públicas e devolutas pertencentes ao Estado do Maranhão.

Art. 2º O Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, autarquia estadual, é a entidade competente para a gestão das terras públicas e devolutas estaduais, cabendo a ela a execução da política fundiária, nos termos da Lei Estadual nº 4.353, de 09 de novembro de 1981.

Parágrafo único. O ITERMA poderá criar escritórios de apoio no interior do Estado, visando promover a política estadual de terras públicas e devolutas.

Seção I

Princípios, conceitos e objetivos da Lei

Art. 3º. O Estado do Maranhão tomará medidas que permitam a utilização social, cultural, econômica das terras públicas de seu domínio, assegurando àqueles que preencham os requisitos legais a oportunidade de acesso e uso à terra, individual ou coletivamente, sempre com o fim de atender o desenvolvimento rural integral e sustentável, entendido este como meio para o desenvolvimento humano e crescimento econômico do setor agrário dentro da justa distribuição da riqueza e da promoção dos princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo, da erradicação da pobreza, da função social da propriedade, da segurança alimentar e nutricional e do desenvolvimento sustentável do Estado para eliminar o latifúndio e minifúndio.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art.4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I-** Desenvolvimento rural integral e sustentável: uso equilibrado dos recursos naturais, com a produção econômica racional, voltada para a melhoria da qualidade de vida da presente e futuras gerações, conservação da natureza e justiça social;
- II-** Dignidade da pessoa humana: princípio matriz da ordem jurídica brasileira que orienta as interpretações jurídicas e políticas públicas, a fim de garantir as condições mínimas materiais e culturais de existência;
- III-** Pluralismo: Princípio que reconhece a complexidade da sociedade brasileira na sua diversidade de grupos sociais étnicos, devendo o Estado integrá-los, sem assimilá-los, preservando a autonomia dos mesmos;
- IV-** Função social da propriedade: propriedade individual ou coletiva explorada de forma racional, consoante o contexto regional, gerando qualidade de vida aos seus moradores e empregados, com fundamento no desenvolvimento rural integral e sustentável;
- V-** Soberania e segurança alimentar e nutricional: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde e que respeitem a diversidade cultural existente no Estado;
- VI-** Desenvolvimento Sustentável: princípio ambiental fundamental baseado na preservação dos ecossistemas e na justiça social para as presentes e futuras gerações;
- VII-** Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução física e cultural, ancestral e econômica, utilizando saberes, inovações e práticas geradas e transmitidas por gerações;
- VIII-** Agricultura familiar: empreendedor/a familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

requisitos: não detenha a qualquer título área maior que 4 módulos fiscais e utilize predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento;

XIX - Sociobiodiversidade: reconhecimento da existência cultural de diferentes categoriais e do seu conhecimento tradicional, fundamentado no paradigma do cuidado, por isso essencial à conservação dos ecossistemas;

IX- Territórios tradicionais: os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito o que dispõem os artigos 216 e 231 da Constituição Federal, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido diploma legal, a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural e Imaterial e o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

X- Território Estadual Quilombola (TEQ): áreas destinadas às comunidades de quilombos, cujos territórios tenham sido reconhecidos como propriedade dos mesmos, visando garantir o seu etnodesenvolvimento;

XI- Territórios tradicionais pesqueiros: espaços e as extensões, em superfícies de terra ou corpos d'água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, preservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida.

XII- Babaçu livre: práticas jurídicas de livre acesso e uso comum das florestas de babaçu pelas famílias de quebradeiras que explorem em economia de base familiar;

XIII- Servidão dos babaçuais: medida da administração pública estadual que declara de interesse social as florestas de babaçu para acesso e uso

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

comum das famílias de quebradeiras que exploram em regime de economia de base familiar;

- XIV-** Projeto de Assentamento Extrativista (PAEx): modalidade de assentamento, destinado à exploração de áreas dotadas de recursos naturais, por meio de atividades economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis, a serem executadas pelos povos e comunidades tradicionais que ocupam ou venham a ocupar essas áreas.
- XV-** Extrativismo: sistema de exploração fundamentado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis.

Art. 5º. Esta Lei tem como objetivos:

- I-** Promover a dignidade da pessoa humana;
- II-** Erradicar a pobreza endêmica no Estado;
- III-** Aumentar a produção de modo a melhorar a oferta de alimentos;
- IV-** Assegurar a soberania, a segurança alimentar e nutricional da população maranhense;
- V-** Eliminar o minifúndio e o latifúndio;
- VI-** Garantir o tratamento isonômico entre os diversos segmentos;
- VII-** Promover pluralismo;
- VIII-** Preservar os ecossistemas existentes no Estado;
- IX-** Preservar o estoque de corpos hídricos nas regiões da Baixada Ocidental e Cerrado Maranhense;
- X -** Pensar estrategicamente os usos e a disponibilidade dos recursos naturais no Estado.

Art. 6º. Nos termos desta Lei, a destinação das terras públicas de domínio e devolutas do Estado serão prioritariamente destinadas à:

- I-** agricultores (as) familiares;
- II-** comunidades quilombolas;
- III-** quebradeiras de coco babaçu;
- IV-** pescadores artesanais;
- V-** geraizeiros;

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

- VI-** ribeirinhos;
- VII-** indígenas;
- VIII-** outros povos e comunidades tradicionais.

§ 1º. Tendo em vista as necessidades de proteção dos ecossistemas existentes no Estado do Maranhão para contribuir com o equilíbrio climático, a proteção da sociobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável, são consideradas indisponíveis as terras públicas e devolutas do Estado situadas nos campos naturais da Baixada Ocidental, no cerrado Maranhense, na pré-Amazônia e nas faixas dos rios, lagos e costeiras, cabendo ao Estado assegurar as formas comunais de usos dessas áreas com intuito de conservar o meio ambiente.

§ 2º. O uso das terras públicas e devolutas situadas nos demais ecossistemas do Estado ficarão condicionadas aos princípios e objetos desta Lei, com a devida atenção às necessidades de preservar os estoques de corpos hídricos existentes.

§ 3º. Os bens da sociobiodiversidade do Estado do Maranhão são de exclusividade de povos e comunidades tradicionais devendo o Estado garantir o livre acesso e o uso comum dos recursos, consoante práticas sociais desses grupos.

§ 4º. Todas as palmeiras de babaçu existentes nas terras públicas e devolutas do Estado, alienadas, concedidas ou não, serão de uso comum das quebradeiras de coco que as utilizam em regime de economia familiar.

§ 5º. As terras públicas destinadas a agricultura deverão se orientar segundo os princípios e objetivos que norteiam a presente Lei de Terras.

§ 6º. Esta Lei será aplicada extensivamente aos povos e comunidades tradicionais.

Seção II

Da Retomada das terras públicas e devolutas ocupadas ou adquiridas ilegalmente

Art. 7º. Cabe ao ITERMA executar todas as ações discriminatórias administrativas e judiciais, demarcando, arrecadando, titulando e registrando as suas terras em seu nome, de modo a reavê-las, incorporando ao patrimônio público do Estado do Maranhão, na forma da Lei.

§ 1º A discriminatória do imóvel com georeferenciamento deverá estar de acordo com as normas técnicas de georeferenciamento vigentes e certificação.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º. O ITERMA se obriga a promover todas as medidas administrativas, civis e penais necessárias ao combate a ocupações ilegais em terras de sua jurisdição.

§ 3º As terras ocupadas ilegalmente serão discriminadas, demarcadas, arrecadadas e tituladas, ficando impedido a sua destinação até a conclusão de todo o processo de discriminação, inclusive o registro da terra em seu nome, tal como dispõe o art. 192 da CE MA.

§ 4º. As matrículas irregulares nos cartórios de registros de imóveis do Estado, deverão ser canceladas administrativamente a pedido do ITERMA, sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou criminais que visem a punição dos responsáveis e a restituição dos danos causados, com o devido retorno ao patrimônio público do Estado.

§5º. Todas as terras estaduais serão georeferenciadas, certificadas e inseridas no Cadastro de Terras Públicas.

§6º. As terras arrecadadas e tituladas pelo Estado deverão ser destinadas prioritariamente aos segmentos do art.6º da Lei, sendo que sob nenhuma hipótese será regularizada área inferior a 4 módulos fiscais no Estado.

§ 7º. Os títulos de domínio emitidos anteriormente pelo ITERMA não serão objeto de arrecadação, desde que comprovados a regular emissão do título e o efetivo pagamento, quando for o caso.

§ 8º. O ITERMA somente poderá dispor das terras registradas e tituladas em seu nome.

Seção III

Do Acompanhamento e Controle Social do Programa de Regularização Fundiária

Art. 8º. O ITERMA apresentará, semestralmente, relatório dos imóveis regularizados ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – CEDRUS, ao Conselho Estadual de Terras e à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, informando, no mínimo, a relação de beneficiários, as áreas regularizadas e os valores arrecadados.

Art. 9º. O ITERMA, observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirá sistema de registro eletrônico de títulos.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§1º. Os atos praticados e os documentos arquivados anteriormente à vigência desta Lei deverão ser inseridos no sistema eletrônico.

§2º: Mensalmente deverá ser publicado pelo ITERMA em Diário Oficial do Estado a lista dos imóveis regularizados, assim como dos imóveis incorporados ao patrimônio público estadual e dele destacados.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO FUNDIÁRIO ESTADUAL

Seção I

Das Terras Estaduais

Art. 10. Pertencem ao Estado as terras:

I - devolutas não compreendidas entre as da União;

II - que constituem áreas nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - que constituem as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União e os campos naturais inundáveis;

IV - arrecadadas como bem vago e as havidas como herança jacente, na forma da legislação vigente;

V - que tenham sido incorporadas ao seu patrimônio por procedimento discriminatório de terras, arrecadação sumária, desapropriação, doação ou outra forma de aquisição prevista em lei específica;

VI - revertidas ao seu patrimônio por não se encontrarem, por título legítimo, sob domínio público ou particular;

VII - que tenham sido incorporadas ao patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Seção II

Das Terras Indisponíveis e Reservadas

Art. 11. São indisponíveis as terras públicas e devolutas necessárias:

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

I - à instituição de unidade de conservação ambiental e à proteção dos ecossistemas;

II - à preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico e científico, ressalvadas aquelas ocupadas por quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais no Estado;

III - as áreas onde existam corpos hídricos indispensáveis a conservação dos ecossistemas.

Art. 12. São terras públicas e devolutas reservadas:

I - as necessárias à fundação de povoados, de núcleos coloniais e de estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais;

II - as adjacentes às quedas d'águas passíveis de aproveitamento agrícola sustentável, industrial em instalações hidráulicas;

III - as que contenham minas e fontes de água minerais e termais passíveis de utilização agrícola sustentável, industrial, terapêutica ou higiênica, bem como as áreas adjacentes necessárias à sua exploração;

IV - as que constituem margens de rios e de lagos navegáveis, necessárias a qualquer fim de utilidade pública;

V - as necessárias à consecução de qualquer outro fim de interesse público;

VI- por motivos de preservação permanente as terras de domínio estadual em que existam ecossistemas que devam ser protegidos por interesses biológicos, hídricos, culturais, sociais, sanitários ou de preservação de espécies florestais;

IX- por relevantes interesses ecológicos, as florestas de babaçuais, os campos naturais e demais formas de vegetação que protejam a flora e a fauna, bem como as terras existentes na baixa marginal dos rios, ao redor das lagoas, lagos e reservatórios d'águas naturais ou artificiais, no topo de morros, montes, montanhas e serras, nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadores de mangues e nas bordas dos tabuleiros ou chapadas.

Parágrafo único. As terras públicas e devolutas reservadas serão assim declaradas por decreto do Poder Executivo, o qual mencionará a localização georreferenciada, a natureza, as confrontações, os objetivos e as demais especificações da área.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Seção III

Das Terras Destinadas à Regularização Fundiária

Art. 13. Serão passíveis de regularização, mediante transferência de domínio ou concessão de direito real de uso, somente as ocupações incidentes em terras que tenham sido:

I - discriminadas, arrecadadas e tituladas em nome do Estado do Maranhão, salvo se:

a) consideradas indisponíveis;

b) reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo do Estado ou da União;

c) tratar-se de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento ou que contenham acessões ou benfeitorias estaduais e federais.

d) abrangerem parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acréscidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação, nos termos do art. 20 da Constituição Federal.

II - abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana.

§ 1º. Serão destinadas prioritariamente às comunidades quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, geraizeiros, indígenas, povos e comunidades tradicionais as terras públicas e devolutas estaduais por elas ocupadas coletivamente, as quais serão regularizadas, aplicando-se, no que couber, os dispositivos desta Lei.

§ 2º. O Estado não poderá dispor de suas terras públicas e devolutas sem prévia discriminação, nem as alienar sem prévia demarcação, registro e titulação.

Art.14. O ITERMA divulgará anualmente uma lista das glebas estaduais com prioridade para arrecadação e de destinação.

CAPÍTULO III

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA DESTINAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS E DA TRANSPARENCIA

Seção I

DO SISTEMA DE CADASTRO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DO PROCESSO DIGITAL

Art. 15. Ao Conselho Estadual de Terras (CTE) constituído paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil, através de entidades vinculadas às questões agrárias compete:

- I- propor e fiscalizar diretrizes, planos e programas de política agrícola, agrária e fundiária;
- II- Opinar sobre os pedidos de alienação ou concessão das terras públicas do Estado;
- III- Opinar acerca da proposta orçamentária da política agrícola, agrária e fundiária;
- IV- Criar comissões para acompanhamento e fiscalização de projetos nos casos que julgar convenientes;
- V- Realizar e contratar estudos;
- VI- Estabelecer o valor da terra nua.

§ 1º O Conselho Estadual de Terras possui natureza deliberativa e suas decisões caráter vinculante.

§ 2º. O CTE constituirá uma comissão que identifique as terras públicas destinadas à regularização fundiária.

§ 3º. O Poder Público implementará um sistema de informações integrando todas as bases de dados agrários, fundiários e ambientais, visando o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle territorial e monitoramento de áreas pós-titulação.

§ 4º. O acesso ao sistema será livre a não ser em casos expressamente previstos na Lei 12.257, de 18 de novembro de 2011.

Art.16. O ITERMA fará o cadastramento das terras rurais, dos ocupantes e das atividades agrárias no Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art.17. Todos os processos de regularização fundiária tramitarão eletronicamente, cabendo ao ITERMA providenciar a digitalização e indexação dos processos e a conversão dos documentos que estão em formato físico para posterior inserção no Sistema.

Seção II

Da regularização dos territórios quilombolas

Art. 18. Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e urbanas, dos territórios tradicionais das comunidades quilombolas por elas autodeclaradas.

§ 1º. As comunidades quilombolas certificadas ou não pela Fundação Cultural Palmares (FCP) receberão o título definitivo de propriedade, cabendo ao ITERMA promover os atos necessários à regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados, tais como a aquisição e/ ou desapropriação no caso de necessidade de desintrusão do território.

§2º. Para efeito desta Lei consideram-se comunidades quilombolas os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§3º. Consideram-se territórios tradicionais das comunidades quilombolas todos os espaços necessários para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§4º. A identificação dos limites dos territórios quilombolas será realizada a partir de indicações da própria comunidade e a demarcação deverá observar os procedimentos contidos em norma técnica para georrefenciamento de imóveis rurais.

§ 5º A implantação do Território Estadual Quilombola - TEQ levará em consideração a totalidade do território étnico composto por várias localidades ou comunidades distintas e contíguas, as características territoriais, as formas de organização peculiares a cada comunidade, preservando seus valores sociais e culturais, visando garantir sua sustentabilidade ambiental, econômica e cultural.

§ 6º As comunidades quilombolas serão incluídas entre as beneficiárias das ações propostas nas políticas públicas afirmativas do governo federal e estadual.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 19. A transferência da propriedade definitiva será feita às comunidades ou territórios quilombolas, por meio de suas associações, legalmente constituída, que represente a coletividade através de título de domínio coletivo e pró-indiviso, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

§1º. A delimitação dos territórios de que trata o caput se darão com a participação das comunidades beneficiárias e respeitarão as peculiaridades dos ciclos naturais e a organização local das práticas produtivas.

§ 2º. O procedimento de discriminatória administrativa será iniciado de ofício pelo ITERMA ou por requerimento de associação interessada.

§ 3º. Incidindo o território quilombola reconhecido em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comissão, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, caberá ao ITERMA adotar as medidas cabíveis visando assegurar o reconhecimento das terras quilombolas, que poderá se dar mediante instauração do procedimento de desapropriação ou aquisição do imóvel.

§ 4º. O processo de titulação, incluindo o georreferenciamento do imóvel e o registro cartorial, dar-se-á sem ônus de qualquer espécie, ficando a associação comunitária isenta de pagamentos de taxas e custas.

Art. 20. A finalização dos procedimentos de trabalhos de campo de delimitação, levantamento ocupacional, cartorial e de elaboração de peças técnicas terão prazo de 90 dias, podendo ser prorrogados por igual período mediante justificativa.

§ 1º Para o cumprimento da atribuição a que se refere o caput deste artigo, o ITERMA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 2º O ITERMA deverá realizar convênios e parcerias com a ATC/MA – Associação dos Titulares de Cartórios do Estado do Maranhão, responsável pela Central Única De Serviços Eletrônicos Compartilhados para intercâmbio de informações existentes no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis do Maranhão - SREI-MA, que integra a Central Única Dos Cartórios, a qual tem a finalidade de armazenar, concentrar, e disponibilizar informações, bem como para efetivar comunicações obrigatórias e para prestar quaisquer dos serviços registraes dispostos na Lei nº 6.015/73 em meio eletrônico e de forma integrada, para viabilizar a celeridade no procedimento de levantamento cartorial.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 21. Anualmente, o ITERMA deverá apresentar dotação orçamentaria, com vistas à desapropriação ou aquisição de imóveis intrusos aos territórios das comunidades quilombolas em titulação.

Art. 22. As comunidades quilombolas serão incluídas entre as beneficiárias das ações propostas nas políticas públicas afirmativas e de reforma agrária do governo federal e estadual.

Art. 23. Verificada a presença de não comunitário dentro do território que faça jus à emissão de título de domínio em perímetro identificado como território tradicional, o Estado deverá proceder ao reassentamento.

Art. 24. Durante o processo de titulação, o ITERMA garantirá a defesa dos interesses das comunidades quilombolas nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras, podendo estabelecer termos de convivência que possam garantir a autonomia da territorialidade e segurança alimentar das comunidades e territórios quilombolas.

§1º Para efeito do caput, o ITERMA tomará medidas para reprimir a prática de qualquer tipo de cobrança de terceiros pela utilização dos Territórios pelos quilombolas, seja pela construção de residências, para produção de alimentos ou qualquer outra prática que tente limitar o uso do território.

§2º O prazo máximo para a finalização do processo de titulação, incluindo todos os procedimentos inerentes à regularização fundiária, se dará no prazo de 24 meses a contar da abertura do processo no ITERMA, prorrogado por até 6 meses mediante justificativa e apresentação de plano de conclusão;

Art. 25. Durante o processo de titulação será garantido acesso à totalidade da área de produção agrícola e/ou extrativismo aos integrantes do território.

Parágrafo Único: É defeso a cobrança por terceiros pela utilização do território em processo de titulação, tal como pagamento de aforamento e similares.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art.26. Durante o processo de regularização fundiária o ITERMA levará em consideração a totalidade do território étnico composto por várias localidades ou comunidades distintas e contíguas.

Seção III

Do reconhecimento dos territórios das quebradeiras de coco babaçu

Art. 27. Para efeitos da Lei, as quebradeiras de coco babaçu são grupos socialmente diferenciados e que se autodefinem enquanto tal, com organização social própria, em território tradicional, vivendo consoante um modo de fazer e criar.

§1º. As florestas de babaçu existentes no Estado são de uso exclusivo das quebradeiras de coco babaçu, devendo o ITERMA, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos da administração pública federal ou estadual, garantir:

I- A regularização fundiária dos territórios tradicionais das quebradeiras de coco (TTQ) e suas famílias que exploram em regime de economia familiar; ficando reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais, rurais e urbanas, dos territórios tradicionais das comunidades quebradeiras de coco por elas autodeclaradas.

II. criar projetos de assentamento extrativista (PAEXs) nas suas terras, levando em consideração os modos de produzir, fazer e viver das quebradeiras de coco.

III- por meio de Decreto, declarar a servidão dos babaçuais de modo a garantir o acesso e uso das áreas de ocorrência de babaçu quando solicitado pelas Organizações das Quebradeiras de Coco Babaçu.

§2º. As quebradeiras de coco que perderam as suas terras ou o acesso às áreas de babaçu, poderão reavê-las e, na hipótese de se virem impedidas, caberá ao ITERMA garantir um outro território com as mesmas condições.

§3º. Havendo intrusos nos territórios tradicionalmente ocupados pelas quebradeiras de coco, deverá o ITERMA desapropriar ou adquirir os imóveis que se encontram no território.

§4º A identificação dos limites dos territórios de quebradeiras será realizada a partir de indicações da organização do próprio território e a demarcação deverá observar a existência de protocolos comunitários e os procedimentos contidos em norma técnica sobre georreferenciamento.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§5º O título de domínio coletivo e pró-indiviso será expedido em nome da associação comunitária legalmente constituída, que represente a coletividade da comunidade de quebradeira de coco e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

§6º. O procedimento de discriminatória administrativa será iniciado a requerimento de associação interessada ou de ofício pelo ITERMA.

§7º. Anualmente, o ITERMA deverá apresentar dotação orçamentaria, com vistas a reconhecer, criar, decretar e titular territórios das comunidades de quebradeiras em quaisquer das modalidades previstas neste artigo.

§8º A finalização dos procedimentos de trabalhos de campo de delimitação, levantamento ocupacional, cartorial e de elaboração de peças técnicas terão prazo de 90 dias, podendo ser prorrogados por igual período mediante justificativa.

§9º As normas regulamentadoras necessárias à aplicabilidade deste artigo deverão ser publicadas em 60 dias após publicação desta Lei, aplicando-se as normas referentes à titulação de territórios quilombolas enquanto houver vacância de procedimento próprios.

Seção IV

Da regularização dos territórios tradicionais

Art 28. São considerados povos e comunidades tradicionais, para os efeitos desta Lei, grupos culturalmente diferenciados e que se autodefinem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

§1º O Estado, por intermédio do ITERMA, procederá à identificação e ao mapeamento dos quilombolas, quebradeiras de coco, geraizeiros, pescadores artesanais e demais povos e comunidades tradicionais de que trata esta Lei, devendo desenvolver e manter sistema integrado de informações, envolvendo os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado.

§2º. O do ITERMA poderá efetivar convênios com outras instituições para proceder à identificação e regularização fundiária dos territórios das comunidades tradicionais.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§3º. Compete ao ITERMA, a regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados por povos e comunidades tradicionais identificados nas terras públicas e devolutas estaduais.

Art. 29. Fica autorizada a concessão de direito real de uso das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente, de forma coletiva, pelas comunidades ribeirinhas, com vistas à manutenção de sua reprodução física, social e cultural, segundo critérios de autodefinição, e em que sejam observadas, simultaneamente, as seguintes características:

I - uso comunitário da terra, podendo estar aliado ao uso individual para subsistência;

II – extrativismo de baixo impacto, produção animal, produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo ou comercialização;

III - cultura própria, parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária associada à preservação de tradições e práticas sociais;

IV - uso adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, segundo práticas tradicionais.

Art. 30. O contrato de concessão de direito real de uso da área será celebrado por instrumento público com associação comunitária, integrada por todos os seus reais ocupantes, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

§1º. O contrato terá duração de 100 (cem) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

§2º às quebradeiras de coco e aos quilombolas aplicam-se as normas específicas desta lei.

Seção V

Do assentamento de trabalhadores rurais

Art. 31. O Estado poderá ceder, de forma gratuita ou onerosa e por tempo certo, o direito real de uso de imóveis pertencentes ao seu domínio, para fins de execução de projetos de assentamento de trabalhadores rurais.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 32. O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Terras Públicas Estaduais poderá ser celebrado com beneficiários de projetos de assentamentos, independente do estado civil, ou com associação de agricultores, nos termos e condições previstos nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º. O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso será averbado à matrícula imobiliária no Registro de Imóveis competente, após o que o cessionário fruirá plenamente do imóvel para fins nele estabelecidos e responderá pelos encargos civis e administrativos que venham incidir sobre o imóvel.

§ 2º. O Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de Terras Públicas Estaduais será rescindido antes de seu término, sempre que o cessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no documento ou descumprir as cláusulas estabelecidas para o ajuste, perdendo, neste caso, a indenização das benfeitorias de qualquer natureza porventura realizadas.

§ 3º. A concessão de direito real de uso transfere-se *inter vivos*, mediante prévia autorização do órgão ou entidade fundiária estadual, ou por sucessão legítima ou testamentária, na forma da legislação civil pertinente.

Art. 33. O beneficiário do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de terra pública estadual que nelas desenvolvem atividades agrícolas por 10 (dez) anos ininterruptos, tornando-as produtivas, receberão título de domínio.

Seção VI

Da regularização fundiária

Subseção I

Dos Requisitos

Art. 34. Para a regularização de ocupação exercida sobre terras de propriedade do Estado do Maranhão, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - praticar cultura efetiva;

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

III - comprovar o exercício de ocupação e exploração diretas, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores ocupantes de boa-fé a qualquer título anteriores à 1º de janeiro de 2006;

IV - não ter sido beneficiado com título de domínio em programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações expressamente justificadas pelo dirigente máximo do ITERMA;

V- não ser proprietário de imóvel em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge, companheiro ou parente de primeiro grau exerçam cargo, emprego ou função pública no ITERMA.

§ 2º. É vedado aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do ocupante ou de seu cônjuge ou companheiro, a obtenção dos benefícios previstos neste artigo, salvo nos casos de comprovado exercício autônomo e direto de cultura efetiva no imóvel pretendido, obedecidos os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º. Somente será permitida a regularização da área explorada racionalmente pelo ocupante, consoante os princípios e objetivos desta Lei.

§ 4º. É vedada a aquisição de terras públicas do Estado do Maranhão por estrangeiros.

§ 5º. O desmatamento feito sem autorização da autoridade ambiental competente após 01 de janeiro de 2006 em áreas rurais que, até esta data, eram compostas integralmente por cobertura florestal primária, não poderá ser utilizado para caracterizar a prática de atividade agrária para fins de regularização fundiária por esta Lei.

§ 6º. Não será admitida a regularização em favor de ocupante que conste do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério da Economia.

Subseção II

Dos Instrumentos Legais

Art. 35. Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior, o ITERMA poderá regularizar as áreas ocupadas mediante alienação, gratuita ou onerosa, ou concessão de direito real de uso, dispensada a licitação.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 36. O processo de alienação de terras públicas estaduais de área rural com até 1.500 hectares será processado e titulado diretamente pelo ITERMA, segundo os princípios e objetivos da Lei.

§ 1º. O Estado somente poderá alienar áreas superiores a 1500 hectares até o limite de 2.500 hectares desde que todos os indicadores abaixo estejam em níveis compatíveis com os índices de desenvolvimento humano:

- I- concentração de terras no Estado;
- II- pobreza e desigualdades sociais;
- III- trabalhadores sem terra no Estado;
- IV- conflitos agrários.

§ 2º. Será permitido a regularização de áreas superiores a 1.500 hectares até o limite de 2.500 hectares estando os indicadores acima compatíveis com os índices de desenvolvimento humano, considerando-se os princípios e objetivos desta Lei, estudos de EIA/RIMA, estando a proposta do requerente compatível com o desenvolvimento integral rural e sustentável e sua capacidade de investimento.

§ 3º. Fica proibida a alienação de áreas superiores a 2.500 hectares.

§ 4º. Não se aplicam os incisos I e II deste artigo às alienações de áreas rurais destinadas à regularização fundiária destinadas aos quilombolas, quebradeiras de coco, geraizeiros e assentamento de trabalhadores rurais, povos e comunidades tradicionais, considerados por esta lei como beneficiários prioritários das terras públicas ou devolutas estaduais.

§ 5º. Resolve-se de pleno direito a concessão de direito real de uso sempre que o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no instrumento contratual ou termo, ou por descumprimento da cláusula resolutória de ajuste, perdendo, neste caso, o direito à indenização das benfeitorias de qualquer natureza que, porventura, tenham sido introduzidas no imóvel durante a vigência da concessão.

§ 6º. O instrumento de concessão de direito real de uso será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, após o que o concessionário fruirá plenamente do imóvel para os fins a que foi destinado, tornando-se responsáveis pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam ou venham incidir sobre o imóvel.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 7º. A concessão de direito real de uso será nominal e intransferível, salvo por sucessão hereditária ou mediante autorização expressa e prévia da concedente.

Art. 37. Não serão objeto de regularização fundiária:

I - Terras tradicionalmente ocupadas por população indígena, quilombola, quebradeiras de coco, geraizeiros, povos e comunidades tradicionais;

II - áreas sob demanda judicial em que sejam partes o ITERMA ou o Estado do Maranhão, salvo determinação judicial expressa em contrário;

III - porção do imóvel rural afetado pelo conflito fundiário coletivo, salvo determinação judicial em contrário;

IV - áreas incidentes de unidades de conservação criadas ou em processo de criação, nas quais não são permitidas a existência de propriedades privadas, bem como áreas de florestas públicas destinadas à concessão florestal e áreas necessárias à proteção dos ecossistemas;

V - área rural com dimensões abaixo da fração mínima de parcelamento, salvo se demonstrado que consiste em uma unidade produtiva viável e economicamente autônoma;

VI - áreas nas quais se caracterize o fracionamento de terras públicas;

VII - áreas declaradas de interesse público, social ou de utilidade pública;

VIII - áreas que estejam comprovadamente com passivo ambiental e que ainda não tenham passado por processo de regularização ambiental.

Subseção III

Da Ocupação Individual

Art. 38. O processo de regularização fundiária poderá ter início de ofício ou a requerimento da parte interessada, cabendo ao dirigente máximo do ITERMA ordenar a tramitação dos processos de regularização fundiária, na forma do decreto regulamentar e das normas internas.

Parágrafo único. A titulação de terra pública em favor do beneficiário será feita em processo administrativo próprio, no qual deverá ser cumprido todo o devido processo legal de regularização fundiária que será obrigatoriamente composto pela prévia verificação da documentação apresentada pelo interessado e análise jurídica e técnica do pedido à presente Lei e às demais normas complementares do ITERMA.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Subseção IV

Da Identificação do Imóvel

Art. 39. No processo de regularização fundiária, a identificação do imóvel a ser destacado do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro.

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o caput será elaborado nos termos do regulamento.

Art. 40. A certificação do memorial descritivo do imóvel não será exigida no ato da abertura de matrícula baseada em título de domínio emitido em procedimento de regularização fundiária massiva, por varredura, promovida pelo Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os atos registrares subsequentes deverão ser feitos em observância ao art. 176, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 41. Todos os processos de regularização fundiária ou de reconhecimento dos direitos territoriais serão instruídos no Cadastro Ambiental Rural.

§1º. Os imóveis que apresentarem passivo ambiental não serão regularizados até que cumpram o Plano de Recuperação Ambiental compromissado perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§2º. O ITERMA e a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar ou sucessora estabelecerão conjuntamente um cronograma de validação fundiária do CAR, mantendo na base homologada apenas as declarações que tenham origem em documentos juridicamente válidos.

Subseção V

Dos Valores e do Pagamento

Art. 42. Na ocupação de área contínua de até quatro módulos fiscais ou mesma fração ideal de imóvel de ocupação coletiva, a alienação e a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único: Independente do tamanho do imóvel, todos deverão ser inscritos no Cadastro único do Ministério do Desenvolvimento Social ou que se enquadre no art. 3º da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006.

Art. 43. Nas ocupações não enquadradas no artigo anterior, a alienação ou a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º. O preço do imóvel será estabelecido pelo CET, observando, como parâmetros a atividade econômica, a extensão e território de desenvolvimento.

§ 2º. Serão acrescidos ao preço do imóvel os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupação cuja área não exceda quatro módulos fiscais.

§ 3º. Os pagamentos realizados para emissão de contrato ou título definitivo deverão ser corrigidos monetariamente e abatidos do valor a ser cobrado pelo Estado do Maranhão, desde que haja a efetiva comprovação de recolhimento aos cofres públicos.

Art. 44. Na alienação onerosa, o valor do imóvel será pago pelo beneficiário da regularização fundiária na forma do decreto regulamentar.

§ 1º. Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. É permitido ao adquirente, em nome próprio, alienar fiduciariamente em garantia o imóvel objeto da regularização a instituição bancária regularmente habilitada pelo Banco Central do Brasil, em caso de financiamento obtido para obtenção de crédito rural.

Subseção VI

Das Cláusulas Resolutivas

Art. 45. Nos casos de regularização mediante alienação onerosa, o adquirente cumprirá, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da quitação integral do preço, as seguintes condições resolutivas, as quais deverão constar expressamente no título de domínio:

- I - não alienar, no todo ou em parte, o imóvel;
- II - manter a destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;
- III - observar a legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- IV - não explorar mão de obra em condição análoga à de escravo;

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

V- cumprir a função social da propriedade;

VI- explorar o imóvel de modo racional, consoante os princípios e objetivos desta Lei.

§1º. Aplicam-se as cláusulas previstas neste artigo às concessões de direito real de uso onerosas, no que couber.

§2º. Os imóveis que, no decorrer dos 10 anos sucessivos à expedição do título, apresentarem passivo ambiental, serão reincorporados ao patrimônio do Estado e destinado a terceiros, desde que esses se comprometam a realização do plano de recuperação da área.

Art. 46. Nos casos de regularização mediante alienação gratuita, o adquirente cumprirá, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da assinatura do título, as seguintes condições resolutivas, as quais deverão constar expressamente no título de domínio:

I - não alienar, no todo ou em parte, o imóvel;

II - manter a destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 2012;

IV - não explorar mão de obra em condição análoga à de escravo;

V- Cumprir a função social da propriedade;

VI- explorar o imóvel de modo racional, consoante os princípios e objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as cláusulas previstas neste artigo às concessões de direito real de uso gratuitas, no que couber.

Art. 47. As condições resolutivas apostas no título de domínio deverão constar do respectivo registro do imóvel e somente serão extintas após o decurso do prazo de inalienabilidade e, nas alienações onerosas, a quitação integral do preço.

Parágrafo único. O proprietário resolúvel deverá requerer do alienante a respectiva declaração de adimplemento de todas as cláusulas resolutivas apostas no título, para fins de averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, devendo o ITERMA se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o requerimento do proprietário.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 48. O descumprimento, pelo titulado, das condições resolutivas implica resolução de pleno direito da propriedade ou da concessão, a ser declarada em processo administrativo, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§1º. O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material e/ou documental.

§ 2º. A expedição de título em uma das formas descritas nesta Lei implicará no cancelamento automático de qualquer outro documento fundiário que incida sobre a mesma área que não tenha a validade e a capacidade jurídica para transferir a área do domínio público estadual para a propriedade privada, definitiva e plena de terceiros, a exemplo de:

- I - Cartas de data de sesmarias não confirmadas;
- II - Títulos de posse não legitimados;
- III - Títulos coloniais;
- IV - Títulos ou registros paroquiais ou do vigário;
- V - Títulos provisórios;
- VI - Títulos de localização;
- VII - Títulos declarados nulos por ato do Poder Executivo Estadual;
- VIII - Requerimento de regularização fundiária ou comprovante de inscrição no SICARF;
- IX - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), inscrição e certificação no SIGEF e Imposto Territorial Rural (ITR);
- X - Escritura pública de compra e venda ou qualquer outro negócio jurídico sobre a área, autos de arrematação em leilão ou procuração; ou
- XI - outros, conforme o entendimento ITERMA.

§ 3º. Considerando a diversidade dos títulos de terras expedidos no curso da história fundiária do Estado do Maranhão, o ITERMA divulgará lista das espécies de documentos fundiários que não têm validade e capacidade jurídicas para transferir a área do domínio público estadual para a propriedade privada, definitiva e plena de terceiros.

Subseção VII

Da Sucessão de Ocupações

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 49. A cessão, pelo ocupante original, dos direitos relativos à posse, título de domínio ou CDRU anteriormente expedidos em seu favor somente aproveitará ao atual ocupante, ou seus antecessores, para fins de comprovação da ocupação do imóvel e sucessão de posse.

§ 1º. O cessionário mencionado no caput deste artigo somente poderá regularizar a área efetivamente ocupada por ele.

§ 2º. Os imóveis que não puderem ser regularizados, na forma desta Lei, serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio do Estado.

Art. 50. O ocupante que renunciar ou ceder a terceiros o seu direito à regularização de ocupação exercida sobre terra pública ou devoluta estadual não poderá valer-se, posteriormente, dos benefícios desta Lei.

Art. 51. Finalizado o procedimento de regularização fundiária será expedido o título, cabendo ao ITERMA providenciar o registro do título no cartório de registro de imóveis competente, cobrando do beneficiário as custas e emolumentos.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS URBANAS

Art. 52. Os imóveis rurais estaduais compreendidos nas zonas urbanas ou de expansão urbana, devidamente declaradas por ato da autoridade municipal competente, serão identificados e transferidos aos municípios, preferencialmente por meio de doação.

§ 1º. Efetuada a transferência de que trata este artigo, os municípios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, iniciarão o competente processo de regularização fundiária nos respectivos imóveis, destinando esses imóveis prioritariamente a população de baixa renda, sem moradia que vivem nas cidades.

§ 2º. Fica autorizada a celebração de convênio entre o ITERMA e os municípios objetivando o apoio, pela autarquia, no processo de regularização fundiária das áreas a que se refere os parágrafos anteriores, bem como entre o ITERMA, a Corregedoria do Tribunal de Justiça e os cartórios ou sua entidade de classe visando a gratuidade ou modicidade das taxas cartorárias referentes ao registro das pequenas propriedades regularizadas por esta Lei.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO V DAS SITUAÇÕES CONFLITUOSAS

Art 53. Nas questões surgidas em decorrência dos processos de regularização, procuradoria jurídica do órgão fundiário, sem prejuízo da atuação da Procuradoria Geral do Estado, apoiará, nos limites de suas competências legais, a defesa dos interesses das Comunidades Remanescentes de Quilombos, Indígenas, Quebradeiras de Coco, Geraizeiras, Ribeirinhas e outros povos e comunidades tradicionais.

Art 54. Na hipótese de litígios acerca da dominialidade da área, a regularização fundiária que envolva terras públicas estaduais será precedida da sua resolução, mediante processo administrativo ou judicial, cabendo à Procuradoria Geral do Estado a defesa do patrimônio público.

Art 55. O Estado do Maranhão priorizará a regularização fundiária das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas pelas comunidades de que trata esta Lei envolvidas em conflitos coletivos pela posse da terra, indicados pela Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV).

Parágrafo Único. As terras públicas e devolutas situadas em regiões de tensões e conflitos socioambientais deverão ser prioridade do ITERMA para fins de regularização fundiária.

Art. 56. Não serão regularizadas ocupações exercidas sobre áreas objeto de demanda judicial na qual sejam parte o Estado, a União ou entes da administração pública estadual ou federal indireta, até o trânsito em julgado da decisão bem como aqueles que têm passivo ambiental e não aderiram a programas de regularização ambiental e a programas públicos ou privados de economia de baixo carbono, combate ao desmatamento ilegal e às mudanças climáticas.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica nos casos cujo objeto da demanda não impeça a análise, pela administração pública, dos requisitos para a regularização da ocupação, bem como na hipótese de acordo judicial.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Da Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos no Âmbito Agrário

Art. 57. A lei Nº 10.246, de 29 de maio de 2015 fica acrescido do § 6º, em seu artigo 3º, nos seguintes termos:

“No âmbito da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), é constituída a Comissão de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários, que terá as seguintes atribuições:

I - Mediar conflitos agrários instaurados em processos judiciais ou que tramitam administrativamente no âmbito da entidade fundiária estadual;

II- Orientar as partes por meio da mediação independente e imparcial, sugerindo medidas para a resolução dos conflitos.

§ 1º. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

§ 2º. A mediação e a conciliação de conflitos constituir-se-ão no processo imparcial de resolução do conflito no qual os próprios envolvidos alcancem uma solução para suas demandas com auxílio dos mediadores.

Art. 58. A CMC será instituída pela Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), que definirá sobre sua estruturação e seus procedimentos em regulamentação interna.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FUNDIÁRIO APURATÓRIO

Seção I

Da Nulidade e do Cancelamento de Títulos e de Processos de Regularização Fundiária

Art. 59. São causas de cancelamento do título de terra, quando verificado:

I - o descumprimento das cláusulas resolutivas ou condição impeditiva que impossibilite o registro público;

II - a expedição de título com a violação das normas processuais de regularização fundiária verificada a qualquer tempo por ofício ou requerimento, insuscetíveis de saneamento ou convalidação;

III - a expedição de título com o não atendimento aos critérios técnicos e jurídicos legalmente previstos;

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

IV - a expedição de título mediante a prática de outros crimes ou contravenções no curso do processo administrativo de regularização fundiária;

V - outros casos violadores das normas de registro ou de interesse público.

Seção II

Do Procedimento de Cancelamento de Títulos, de Processos de Regularização Fundiária e de Registros e a Investigação de Prática de Concentração Fundiária, Grilagem e Especulação Imobiliária

Art. 60. Constatadas as situações relacionadas no art. 46 desta Lei, o ITERMA instaurará, de ofício ou a requerimento, processo administrativo de cancelamento de título, no qual serão garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 61. Nos termos do art. 47 desta Lei, o beneficiário do título e/ou seu sucessor será intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre o descumprimento das cláusulas resolutivas ou das demais causas de cancelamento do título.

§ 1º. Transcorrido esse prazo sem a manifestação, o ITERMA declarará o cancelamento do título expedido com a devida publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou, havendo manifestação tempestiva, a Procuradoria Jurídica instruirá o procedimento para análise do mérito.

§ 2º. Com o cancelamento do título, a área correspondente será considerada disponível para regularização fundiária ou outra destinação para fins agrários, ambientais ou de interesse público.

Art. 62. O Estado do Maranhão e/ou ITERMA promoverão as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para o cancelamento do respectivo registro imobiliário e a retomada e a destinação da área.

Art. 63. Também serão objetos de retomada pelo ITERMA e/ou pela Procuradoria Geral do Estado:

I - áreas que tiveram o pedido de regularização fundiária indeferido por falta de interesse do requerente ou por não atendimento dos requisitos previstos na legislação;

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

II - a ocorrência de desistência, renúncia, abandono, falta de interesse ou indeferimento do processo de regularização fundiária que gera a perda da preferência do interessado na demonstração do cumprimento dos demais requisitos legais de dispensa de licitação para alienação direta;

III - áreas que os requerentes abandonaram ou desistiram do processo de regularização fundiária;

IV - áreas em que os ocupantes não demonstraram interesse na sua regularização fundiária;

V - áreas em que não houve a identificação de ocupante para requerer a compra com dispensa de licitação.

Parágrafo Único. O ITERMA regulamentará o procedimento de retomada e de destinação de que tratam estes dispositivos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Fica o Diretor-Presidente do ITERMA autorizado a compor e transigir, na via administrativa, com o fim de prevenir e terminar litígios, obedecidos os parâmetros desta Lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo único. As composições, nos processos judiciais, serão de competência da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, na forma do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994.

Art. 65. Fica o Estado isento do pagamento de taxas, emolumentos, custas e outros serviços cartorários, para os efeitos desta Lei.

Art. 66. O laudo de vistoria necessário para fins de titulação terá validade por 2 (dois) anos.

Art. 67. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão fornecer toda e qualquer informação e as certidões necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, que lhes forem

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

requisitadas pelo ITERMA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 68. Incumbe ao dirigente máximo do ITERMA, em conjunto com o Governador do Estado, adotar as medidas administrativas necessárias à execução desta Lei.

Art. 69. Fica autorizado o poder executivo a suplementar o orçamento do ITERMA com recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Do valor arrecadado em decorrência da aplicação desta Lei, será destinado ao ITERMA o percentual de 15% (quinze por cento) para fins de estruturação, manutenção e investimento.

Art.70. A Outra parte dos recursos arrecadados será destinado ao Fundo de Terras (FUNTERRA) cujo objetivo é investir nas estruturas das áreas regularizadas e apoio a agricultura familiar.

Art. 71. A presente Lei aplica-se a todos os processos em curso, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Art. 72. O procedimento previsto no art. 195-B, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, poderá ser adotado pelo Estado para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 176, da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

Art. 73. É nulo de pleno direito o título de domínio emitido em processo de regularização sem a satisfação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O reconhecimento de nulidade será precedido de processo administrativo, garantindo ao interessado o contraditório e ampla defesa, e aplicando-se, no que couber, a legislação sobre processo administrativo a nível estadual e, supletivamente, a nível federal.

Art. 74. O beneficiário da regularização fundiária e concessão de uso de que se trata esta Lei e as anteriores não poderá ser contemplado uma segunda vez, com aquisição de terras de domínio estadual, excetuada a cessão de terras por meio de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso a órgãos da Administração Pública direta ou indireta.

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único. É vedado ao cônjuge, companheiro ou companheira do beneficiário a que se refere este artigo, reivindicar a aquisição de outro imóvel rural.

Art. 75. O Título de Domínio ou outros instrumentos de transferência de domínio e o ato de arrecadação ou incorporação das terras devolutas expedidos pelo Estado, terão, para todos os efeitos força de escritura pública.

Art. 76. Compete ao ITERMA promover a medição, demarcação, georreferenciamento e vistoria das terras de domínio do Estado.

Parágrafo único. O georreferenciamento poderá ser executado por profissionais credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF/INCRA), atendidos os requisitos previstos em instrução normativa.

Art. 77. Cabe ao dirigente do ITERMA a assinatura dos atos que efetivem as modalidades de destinação das terras públicas previstas nesta Lei.

Art. 78. O Estado poderá, mediante celebração de convênios, termos de execução descentralizada ou acordos de cooperação técnicas, com os órgãos da administração federal ou municipal, direta ou indireta, e entes privados, promover as medidas que visem intensificar a execução da presente Lei.

Art. 79. O ITERMA, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da vigência desta Lei, publicará instrução normativa regulamentando os procedimentos desta Lei, bem como o funcionamento e apoio administrativo das Comissões Especiais.

Art.80. Fica criado o Conselho Estadual de Terras, órgão paritário, presidido pelo ITERMA, responsável por formular e fiscalizar a política agrária e agrícola do Estado do Maranhão.

Art 81. O Estado do Maranhão reconhece os protocolos autônomos comunitários como regra válida para regulamentar o direito de consulta prévia, livre informada.

Art 82. No caso de sobreposição das áreas de povos e comunidades tradicionais com unidades de conservação estaduais, o Estado encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão projeto de lei que disporá, alternativamente, sobre:

PROPOSTA POPULAR DA LEI DE TERRAS DO ESTADO DO MARANHÃO

I – A recategorização da unidade de conservação, reconhecendo e possibilitando a permanência e cogestão pelas comunidades;

II – A desafetação da área, nos casos em que esta medida se mostrar mais eficaz, nos termos da Lei.

§ 1º – Até que as medidas previstas nos incisos I e II sejam tomadas, o ITERMA e a SEMA poderão celebrar termo de compromisso para possibilitar a ocupação e o uso sustentável do território quilombola em áreas sobrepostas às unidades de conservação.

§ 2º – Nos casos de unidades de conservação federais ou municipais, o Estado promoverá a articulação junto à União e aos municípios para assegurar o uso sustentável do território tradicional em áreas sobrepostas às unidades de conservação, garantindo a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das áreas protegidas;

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Ficam revogadas a Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei Complementar nº 138, de 15 de agosto de 2011.

Paragrafo único. Fica instituída a seguinte regra de transição. A Lei n.9.169, de 16 de abril de 2010, que “dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências” e o Decreto n. 32.433, de 23 de novembro de 2016, que regulamente a Lei, deverão permanecer em vigor até que a matéria seja regulamentada se necessária.